



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001578/2004-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.740 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de junho de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SOCIEDADE FLORENSE DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

MATÉRIA NÃO CONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO.

Não se conhece de matéria constante da peça recursal que restou não conhecida na primeira instância administrativa em razão da intempestividade de sua apresentação, tendo se configurado o trânsito em julgado que impossibilita sua apreciação em sede de recurso voluntário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

As reclamações e os recursos no âmbito do processo administrativo fiscal suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de pedido da parte nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 03/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 357 a 371) interposto em face de decisão da DRJ Porto Alegre/RS (fls. 316 a 319) que indeferiu a solicitação do contribuinte de ressarcimento de créditos de IPI, formulada com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, bem como de compensação com débitos de sua titularidade.

O contribuinte transmitira à Receita Federal Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declarações de Compensação – PER/DCOMPs (fls. 1 a 134) relativos a créditos de IPI apurados no terceiro trimestre de 2003, que foram submetidos, na repartição de origem, à apreciação da Fiscalização (fl. 144) que emitiu termo de verificação (fls. 147 a 149) em que se pugnou pelo indeferimento do ressarcimento, por se tratar de créditos relativos a (i) insumos adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples, a (ii) insumos tributados à alíquota zero, isentos, não tributados, adquiridos com suspensão de IPI e de não contribuintes e a (iii) aquisições de energia elétrica.

A par das verificações fiscais empreendidas, exarou-se decisão de indeferimento do ressarcimento de IPI e de não homologação das compensações pleiteadas (fl. 149), tendo sido o contribuinte notificado da decisão a ele desfavorável (fl. 150) e informado dos débitos que remanesceram em aberto identificados em Carta de Cobrança.

Não se conformando, o contribuinte apresentou Pedido de Sustação de Carta Cobrança (fls. 158 a 159), alegando que o crédito indeferido estaria pendente de análise em outro processo administrativo – nº 11020.000156/2003-20.

A repartição de origem, em informação processual datada de 10 de fevereiro de 2005 (fl. 217), concluiu por afastar o argumento apresentado pelo contribuinte, considerando que seriam distintos os créditos pleiteados nos dois processos, conforme documentação acostada aos autos pelo próprio contribuinte (fls. 215 a 216).

Não resignado, o contribuinte recorreu da decisão (fls. 219 a 220), reafirmando a correspondência dos créditos pleiteados em ambos os processos e reiteando seu pedido de sustação da cobrança.

Novo despacho decisório foi emitido pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS (fl. 221), reafirmando-se a não homologação das compensações requeridas no presente processo.

Mais um despacho decisório foi exarado (fls. 280 a 281), este relativo a novas DCOMPs que foram direcionadas a este processo, todas vinculadas ao crédito não reconhecido sobre o qual se controverte nos autos, tendo sido consideradas não homologadas, reafirmando-se a não coincidência dos créditos tratados neste processo e no de número 11020.000156/2003-20.

Em notificação de 9 de março de 2005 (fl. 289), cientificou-se o contribuinte de que já havia transcorrido o prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, contra a qual o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 291 a 295), reafirmando-se que a “origem dos créditos extemporâneos de IPI utilizados, sua constituição e o embasamento legal que o suportam, é objeto de outro processo administrativo, protocolado sob o nº 11020.000.156/20003-20. Processo administrativo pendente de decisão final - e ainda no âmbito da Delegacia da Receita Federal” (fl. 292).

Na mesma peça processual, discorreu sobre o instituto da compensação, alegou ausência de fundamentação legal do despacho recorrido e requereu reforma da decisão, sustentando-se a Carta-Cobrança e julgando-se procedentes os pedidos constantes da Manifestação de Inconformidade devidamente apresentada.

Em 25 de abril de 2005, a repartição de origem notificou o interessado (fls. 296 a 297), informando-o de que os débitos constantes deste processo seriam encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição em dívida ativa, uma vez que não teriam sido pagos no prazo e por não mais caber, nos termos de registro anterior, apresentação de manifestações ou recursos.

O contribuinte, então, protocolizou, em 2 de maio de 2005, Pedido de Anulação de remessa de débitos à PFN (fl. 298), alegando a interposição de Recurso Voluntário ao então Conselho de Contribuintes.

Em 12 de maio de 2005, a repartição de origem despachou nos seguintes termos: “apesar do Despacho de fls. 280/ 281e da Notificação de fl. 296, estamos enviando este processo à DRJ, uma vez que a contribuinte insiste em dizer que o requerimento de fls. 219/225 deve ser considerado como uma manifestação de inconformidade”.

O Chefe da Seção de Orientação e Análise da DRF Caxias do Sul/RS, em 22 de junho de 2005 (fl. 301), encaminhou à DRJ Porto Alegre/RS Manifestação de Inconformidade protocolizada pela pessoa jurídica no dia 21 do mesmo mês (fls. 302 a 314), em que se enfrentou a matéria de fundo do indeferimento do ressarcimento de créditos de IPI, alegando-se que o primado da não cumulatividade autorizaria o creditamento relativo a insumos não tributados, isentos e sujeitos à alíquota zero, conforme assentado em julgados administrativos e judiciais.

A DRJ Porto Alegre/RS indeferiu a solicitação, cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS -*

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2003

CARTA COBRANÇA.

A carta cobrança, expedida em decorrência de compensação não homologada, não comporta manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Afigura-se despropositada a alegação de cerceamento ao legítimo direito de defesa quando as infrações apuradas estiverem identificadas e forem de pleno conhecimento do interessado, dando suporte material suficiente para: que o sujeito passivo possa apresentar sua defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante nos autos do processo administrativo.

DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Manifestação de inconformidade intempestiva, contra despacho decisório que não homologou compensações declaradas pelo sujeito passivo, não pode ser conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Solicitação Indeferida

Salientou o relator *a quo* que, no presente processo, foram emitidos dois despachos de apreciação das compensações solicitadas, um de fls. 147 a 149, cientificado em 05/11/2004, e o outro 280 a 281, com ciência em 15/03/2005, em razão dos quais o contribuinte apresentou manifestações de inconformidade tempestivas.

Quanto à manifestação de inconformidade apresentada em 21 de junho de 2005, em que se questionou o mérito do não reconhecimento do crédito e consequente não homologação das declarações de compensação, concluiu o relator de piso por sua intempestividade, dado que havia sido protocolizada após 30 dias da ciência de ambos os despachos decisórios constantes dos autos, em razão do que não seria apreciada pela Delegacia de Julgamento.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, afirma a tempestividade da manifestação de inconformidade em que se enfrentou o mérito e a consequente nulidade da decisão recorrida e requer o retorno dos autos à instância originária para unificação dos despachos e enfrentamento do mérito, deferindo-se os créditos pleiteados e homologando-se as compensações formalizadas, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo parcial conhecimento.

Para análise do teor do recurso apresentado, ressaltam-se as seguintes questões:

a) contra o primeiro despacho decisório da repartição de origem que indeferiu o ressarcimento de créditos do IPI e não homologou as compensações (fls. 147 a 150), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 158 a 159) requerendo tão somente sustação da cobrança e alegando a existência de outro processo administrativo em que o crédito pleiteado se encontraria sob análise;

b) contra o segundo despacho decisório relativo às outras PER/DCOMPs direcionadas para este processo (fls. 280 a 281), contendo a mesma decisão de não deferimento do ressarcimento e não homologação da compensação, o contribuinte, também, apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 291 a 295), restringindo-se seu requerimento à alegação de conexão processual da “materialidade do elemento fundante das operações de compensação” e à sustação da carta de cobrança;

c) todas as PER/DCOMPs objeto dos presentes autos se referem ao crédito de IPI do 3º trimestre de 2003, sendo que o outro processo administrativo referenciado pelo Recorrente cuida de créditos relativos ao período de dezembro de 1998 a dezembro de 2002 (fl. 213). A Fiscalização, ao emitir o termo de constatação de fls. 147 a 149, faz referência ao período de janeiro de 1999 a setembro de 2003, mas, analisando-se todas as PER/DCOMPs presentes nos autos, constata-se que o crédito informado pelo contribuinte se refere ao 3º trimestre de 2003. Não há, portanto, coincidência entre os períodos tratados nos diferentes processos, inexistindo suporte fático à alegação de coincidência de créditos;

d) o último despacho da repartição de origem relativo à controvérsia presente nos autos (fl. 296) foi cientificado ao contribuinte em 25 de abril de 2005 (fl. 297), sendo que a manifestação de inconformidade contendo o enfrentamento do mérito foi protocolizada somente em 21 de junho de 2005 (fl. 302), após, portanto, o prazo de trinta dias previsto na legislação processual administrativa fiscal.

A par dessas constatações, é possível concluir pelo acerto da decisão recorrida, tendo restado controversas nos autos apenas as matérias relativas à sustação da carta de cobrança e à alegação de concomitância de discussão da origem do crédito pleiteado em dois processos administrativos distintos.

A matéria relativa ao enfrentamento do mérito do indeferimento do pedido do contribuinte não será conhecida em razão de sua preclusão.

Dessa forma, concluo pela inexistência de nulidade do acórdão recorrido no que se refere à intempestividade declarada pela Delegacia de Julgamento, relativamente à manifestação de inconformidade em que o contribuinte pretendeu enfrentar o mérito.

Quanto ao pedido de sustação da cobrança, este se mostra despiciendo, pois o próprio Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 151, III, já garante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da existência de reclamações e recursos no âmbito do processo administrativo fiscal.

No que se refere à concomitância de análise do crédito de IPI em dois processos distintos, as constatações supra demonstram, de forma inequívoca, a sua inocorrência.

Dessa forma, conforme acima exposto, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 11020.001578/2004-01
Acórdão n.º **3803-01.740**

S3-TE03
Fl. 381



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11020.001578/2004-01

Interessada: SOCIEDADE FLORENSE DE BEBIDAS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.740**, de 01 de junho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 01 de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente